TC 5.166/2016

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Aquisição de material de higiene. 1. A ausência de juntada do contrato social pode configurar deficiência de comprovação do corpo societário e da sede da empresa representante, porém o pleito deve ser recepcionado pelo próprio direito de petição. 2. Não é obrigatória a apresentação de autorização especial e de funcionamento expedidas pela ANVISA quando o escopo da licitação não incluir substâncias sujeitas a controle especial ou com medicamentos. Port. 344/98-SVS/MS. RDC 16/14. 3. Promovida a retificação do edital quanto a exigência de Licença de Funcionamento expedido pelo serviço de vigilância sanitária local. Perda do Objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

21ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes seus requisitos de admissibilidade consubstanciados nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Corte, ressaltando que, embora a ausência de juntada do contrato social possa configurar deficiência de comprovação do corpo societário e da sede da empresa representante, o pleito deve ser recepcionado pelo próprio direito de petição, consagrado constitucionalmente.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada, por perda superveniente do objeto, quanto à exigência de Licença de Funcionamento expedida pelo serviço de vigilância sanitária local, tendo em vista que a Diretoria Regional de Educação São Miguel promoveu as alterações necessárias no edital de licitação; e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação aos questionamentos relativos à necessidade de Autorização de Funcionamento e Autorização Especial, expedidas pela Anvisa, uma vez que o escopo da licitação não inclui substâncias sujeitas a controle especial ou com medicamentos, no termos da Portaria SVS/MS 344/98 e Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC 16/2014.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após

o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o TC nº **5166/2016**, que cuida de Representação interposta por **S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda**., contra o **Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/DRE_MP/2016** promovido pela **Diretoria Regional de Educação – São Miguel**, para aquisição de materiais de higiene (babador, dentifrício infantil sem flúor, lenço umedecido, sabonete líquido infantil).

Insurge-se a Representante contra a omissão do Edital quanto à necessidade de apresentação de Licença de Funcionamento expedida pelo serviço de vigilância sanitária local, a Autorização de Funcionamento Específica (AFE) e Autorização Especial (AE), ambas emitidas pela ANVISA.

Instada a se manifestar, Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela parcial procedência da Representação apenas no que tange a Licença de Funcionamento expedida pelo serviço de vigilância local. Para tanto, aponta que o anexo I, da Portaria CVS n.º 04/2011 submete a tal exigência o comércio atacadista que armazena produtos de higiene pessoal, dentre os quais especificamente “lenço umedecido” (Cód. 4646-0/02). Quanto aos demais apontamentos, a área técnica opinou pela improcedência.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo recebimento da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, sugerindo intimação da Representante para apresentação de cópia do contrato social da empresa. Quanto ao mérito, seguiu a conclusão trilhada por auditoria, no sentido de procedência parcial da Representação somente quanto à exigência de licença de funcionamento expedida pelo serviço de vigilância sanitária local.

Sendo assim, sem prejuízo da análise mais aprofundada a ser efetuada com a completa instrução do feito, esta Relatoria deferiu o pedido de liminar de suspensão do certame, por entender que a ausência de exigência de Licença de Funcionamento expedida pelo serviço de vigilância sanitária local poderia comprometer a licitação, com risco ao interesse público almejado com a contratação. Referido despacho determinou ainda que a empresa Representante emendasse a inicial a fim de juntar os documentos obrigatórios previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas. Tal decisão foi devidamente referendada pelo Plenário desta E. Corte de Contas, na Sessão Ordinária n.º 2.883.

Devidamente intimados, o Pregoeiro e a Diretoria Regional de Educação de São Miguel apresentaram suas razões informando que por um lapso não foi incluído no instrumento convocatório o documento de Licença de Funcionamento junto aos órgãos de vigilância sanitária do Estado de São Paulo, nos termos do anexo I da Portaria CVS n.º 04/2011, sendo juntada minuta retificada do Edital com a inclusão da exigência da documentação omitida (item 8.2.5).

Por seu turno, a empresa Representante, juntou cópia da identidade e do título de eleitor de sua sócia Dalete Andreia Hayashi, deixando de juntar cópia do contrato social, a fim de comprovar o seu corpo societário e a sua sede.

Em seguida, os autos foram remetidos à análise da Subsecretaria de Fiscalização que considerou atendido o apontamento inicial, estando em condições de prosseguimento o Edital de fls. 62/94.

O entendimento acima foi o mesmo expressado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que deixou de analisar a ausência do contrato social da empresa Representante por entender que a questão posta no petitório foi apreciada por esta Colenda Corte e atendida pela Origem após os apontamentos realizados. Em conclusão, a área jurídica opinou pela perda do objeto da Representação, diante da nova minuta de edital trazida pela Origem, superando, assim, a ausência da mencionada licença de funcionamento.

Diante dos elementos contidos na instrução processual, esta Relatoria considerou a possibilidade de retomada da Licitação, com a nova publicação de edital, desde que promovida a alteração como informada pela Origem, pois ainda que a Representação verse sobre outros aspectos, o tema ora superado traduz-se como único questionamento considerado pelas Áreas Técnicas deste E. Tribunal. Referido decisum foi referendado à unanimidade pelo Egrégio Plenário na 2.885ª. Sessão Ordinária.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que a Origem promoveu as alterações necessárias no edital de licitação, requereu que a presente Representação fosse declarada prejudicada, tendo em vista a perda do objeto.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo não conhecimento da Representação, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito, caso superada a questão preliminar, opinou pela perda superveniente do objeto em relação à Licença de Funcionamento, expedida pelo serviço da vigilância sanitária local, diante da modificação promovida pela Origem. Quanto aos itens relacionados à Autorização de Funcionamento e Autorização Especial expedida pela ANVISA, entendeu por sua improcedência.

É o relatório.

V O T O

Quanto à admissibilidade da Representação, na linha da primeira manifestação de AJCE, entendo que estão presentes os requisitos consubstanciados nos art. 54 e 55 do Regimento Interno deste E. Corte de Contas ensejadores do conhecimento da mesma. Vale consignar que embora a ausência de juntada do contrato social possa configurar deficiência de comprovação do corpo societário e da sede da empresa Representante, entendo que o pleito deve ser recepcionado, em síntese, pelo próprio direito de petição, consagrado constitucionalmente.

No que tange ao mérito, conforme exposto nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, os questionamentos relativos à necessidade de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE), expedidas pela ANVISA são improcedentes, haja vista o escopo da licitação não incluir substâncias sujeitas a controle especial ou com medicamentos, no termos da Portaria SVS/MS n.º 344/98 e Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC n.º 16/2014.

Em relação à exigência de Licença de Funcionamento expedido pelo serviço de vigilância sanitária local, conforme disposto na Portaria CVS nº 04/2011 – que exige tal licença para o comércio atacadista que armazena produtos de higiene pessoal dentre os quais se inclui lenço umedecido, um dos objetos de aquisição do certame – em que pese o apontamento ter sido considerado inicialmente procedente, entendo que restou configurada a perda do objeto, diante da inserção da referida exigência no item 8.2.5 da nova minuta do edital, devidamente publicada no DOC de 31/08/2016.

Sendo assim, **CONHEÇO** da Representação apresentada, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** em relação aos questionamentos à necessidade de Autorização de Funcionamento e Autorização Especial, expedidas pela Anvisa e pela **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO** quanto à exigência de Licença de Funcionamento expedido pelo serviço de vigilância sanitária local, tendo em vista que a Origem promoveu sua alteração, restando a Representação, nesse ponto, prejudicada.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

Após, arquive-se.